



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



PROJETO DE LEI PL/Nº 21/2022

Autoria : Victor Ferreira Varela

PROT N° 0699/2022
Em, 28/06/2022
Auxiliar Legislativo
Mat. 003/PE

Ementa : INSTITUI O ESTATUTO DOS PORTADORES DE OBESIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto dos Portadores de Obesidade do Município de Casimiro de Abreu, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único.

A garantia de prioridade compreende:

I- atendimento adequado e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e tratamento da obesidade.

III- viabilização de formas alternativas de tratamento, inserção no mercado de trabalho, acesso à cultura e ao lazer de forma coerente e segura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



IV- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição, endocrinologia e na prestação de serviços aos obesos.

V- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade.

VI- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais no tratamento das doenças decorrentes da obesidade e seus sintomas diretos.

VII- coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimentos da população objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam a atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais, sendo a proteção do indivíduo obeso um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade, assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I- faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

II- opinião e expressão.

III- crença e culto religioso.

IV- prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade.

V- participação na vida familiar e comunitária.

VI- participação na vida política, na forma da lei.

VII- faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 7º É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS – garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do obeso serão efetivadas por meio de:

I- cadastramento da população obesa em base territorial.

II- atendimento especializado nas áreas de endocrinologia, nutrição, psicologia e cardiologia.

III- atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para obesos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder público.

IV- readequação alimentar orientada pelos profissionais das áreas de nutrição, endocrinologia e cardiologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

V- apoio e acompanhamento de tratamento pré operatório, integrada por profissionais das áreas de endocrinologia, fisioterapia, psicologia, cardiologia, nutrição, assistência social, enfermagem e saúde bucal para os Obesos Mórbidos, que estejam inscritos para realizar cirurgia de redução de estomago em unidades da rede municipal de saúde.

VI- acesso gratuito a medicamentos necessários ao tratamento de pacientes de obesidade mórbida na fase pré- operatória e pós-operatória.

§ 2º Os obesos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 3º Fica o Poder Público responsável por fornecer exames clínicos, radiológicos e de imagem à pessoa obesa em equipamentos compatíveis com seu peso e massa corpórea, ficando vetado o uso de equipamentos destinados a animais de grande porte.

§ 4º Ficam elencadas como fator de risco em decorrência da obesidade as doenças cardiovasculares crônicas, as doenças articulares, patologia ligadas a distúrbios da coluna vertebral e musculares esquelética e as listadas no código de doenças e identificadas como fator de risco por autoridade médica competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 8º O obeso tem direito ao acesso à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e/ou privados deverão disponibilizar mobiliário adequado, que suporte as especialidades dos alunos acima do peso.

§ 2º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.

Art. 9º Os estabelecimentos voltados para diversão, cinemas, bares, restaurantes e congêneres deverão contar com mobiliário adequado para o atendimento do obeso visando seu conforto, bem estar e segurança.

Art. 10. Na admissão do obeso em qualquer trabalho ou emprego público municipal, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de peso, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

O estabelecimento privado que adotar esta prática estará sujeito a multa e cassação de seu alvará.

Art. 11. O Poder Público estimulará programas de:

I- profissionalização, especializada para os obesos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas.

II- estímulo às empresas privadas para admissão de obesos ao trabalho.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 12. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 13. Nos programas habitacionais, municipais ou subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observando o seguinte:

I- reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos.

II- implantação de equipamentos urbanos comunitário que atendam a especificidade do obeso.

III- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidades para o obeso.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.
- III – em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 15. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO OBESO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A política de atendimento aos portadores de obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais no Município.

Art. 17. São linhas de ação da política de atendimento:

- I- políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo e supletivo, para aqueles que necessitarem.
- II- serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- III- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.
- IV- mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na divulgação dos causadores da obesidade e suas interações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO OBESO

Art. 18. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I- manutenção de grupos de apoio.
- II- atendimento regular para tratamentos de longo prazo.
- III- promoção da saúde através de novos hábitos alimentares.
- IV- observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 19. Regem-se pelas disposições desta Lei, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao obeso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de

- I- acesso às ações e serviços de saúde.
- II- atendimento especializado ao obeso ou obeso mórbido com limitação incapacitante.
- III- atendimento especializado ao obeso portador de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo único.

As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos em lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão a conta dos recursos destinados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, em consonância com a legislação vigente.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que julgar necessário para a sua aplicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação. Casimiro de Abreu, 13 de junho de 2022.

Casimiro de Abreu 13 de Junho 2022

Victor Ferreira Varela

Vereador